TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003846-84.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Justiça Pública

Réu: Jean Carlos da Silva da Costa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

JEAN CARLOS DA SILVA DA COSTA, portador do RG nº 58.875.555, filho de Leandro José da Costa e Maria Helena da Silva, nascido aos 17/03/2000, foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, porque no dia 28 de março de 2018, por volta das 15h35min, na Avenida Dalva Aparecida Cariolli Lobo, altura do n. 395, Jardim Vale Verde, nesta cidade e comarca, foi surpreendido, **trazendo consigo**, para fins de tráfico, 10 (dez_porções de maconha, com peso bruto de 17,3 gramas, substancia entorpecente que determina dependência física e psíquica, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta da denúncia, que policiais militares receberam informações de que havia um veículo estacionado no bairro, cujos ocupantes estavam promovendo o tráfico no local, razão pela qual resolveram diligenciar, indo em direção ao local declinado. Em determinado momento, encontraram o automóvel estacionado, sendo que o acusado estava no banco do motorista e outros três individuos nos bancos dos passageiros. Naquele momento, em revista pessoal, os policiais encontraram, em poder do denunciado, mais precisamente no bolso de sua calça, 06 (seis) porções de maconha e na porta do automóvel (lado do motorista) outras 04 porções da mesma droga que seria destinado ao tráfico, além da importância de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) em cédulas miúdas.

Interrogado (fl. 07), o acusado negou o tráfico, assumindo apenas parte do entorpecente encontrado, sob alegação de que seria para seu próprio consumo.

Exames periciais às fls. 16/17 (constatação) e fls. 42/43 (toxicológico).

Prisão em flagrante convertida em preventiva às fls. 70/71.

Por força da liminar concedida em sede *Habeas Corpus* foi revogada a prisão do acusado (fl. 76), ocasião em que foi expedido Alvará de Soltura (fls. 78/79).

A denúncia foi recebida no dia 24 de abril de 2018 (fl. 132).

O acusado foi devidamente citado (fl. 139) e apresentou resposta técnica às fls. 152/162.

Não sendo hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução, debates e julgamento, ocasião em que foram ouvidas 02 (duas) testemunhas de acusação, 01 (uma) testemunha de defesa e, ao final, interrogado o réu.

Em debates, o Ministério Público pugnou pela procedência da pretensão punitiva, uma vez que comprovadas a materialidade e a autoria delitiva. A defesa do acusado, em memoriais, por sua vez, requereu a absolvição ou desclassificação para o artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Em que pesem as bem lançadas considerações feitas pelo Douto Representante do Ministério Público, o caso é de desclassificação da conduta penal imputada ao acusado.

A materialidade do crime está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 12/13), pelo laudo de constatação (fls. 16/17), bem como pelo laudo de exame químicotoxicológico (fls. 42/43).

A autoria quanto a posse do entorpecente, igualmente, encontra-se bem demonstrada nos autos.

Os policiais militares, ouvidos em juízo, relataram que se deslocaram até o local dos fatos pois haviam recebido uma denúncia anônima de que estava ocorrendo o tráfico de entorpecentes por uma pessoa de carro. Confirmaram que ao chegar ao local se depararam com o acusado no interior de um veículo estacionado, juntamente com outras três pessoas. Encontrada a droga e o dinheiro trocado em miúdos, o acusado assumiu a propriedade de parte da droga, alegando ser usuário e que o dinheiro havia sido dado por sua genitora para ir a um baile funk.

A testemunha de defesa *Kananda*, irmã do acusado, informou que seu irmão é usuário de maconha, que não trabalhava e que naquele dia sua mãe havia pedido para que ele buscasse seu pai em uma clínica. Disse ainda que havia acabado o combustível do veiculo na volta da clínica, ocasião em que foram abordados pela policia.

Interrogado, o acusado negou a prática do crime. Disse que só estava parado no local da abordagem pois o veiculo estava sem combustível. Assumiu a propriedade de parte da droga, não sabendo informar a origem das demais porções encontradas.

Pois bem.

Encerrada a instrução, não restou comprovado se as drogas encontradas pelos policiais dentro veiculo, seriam realmente do acusado e, tampouco, se naquele local, no momento dos fatos, estava sendo praticado o tráfico de ilícito de entorpecentes.

Nem mesmo os policiais que fizeram a prisão do réu o conheciam ou sabiam de

seu envolvimento com o tráfico de drogas.

Nenhum usuário foi visto adquirindo ou tentando adquirir drogas no local dos fatos.

Observa-se, portanto, que os indícios da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, detectados no inquérito policial e no flagrante, os quais motivaram a denúncia naquele sentido, não foram confirmados durante a instrução processual.

Na diferenciação do tráfico para o uso de entorpecentes, a baliza legal dada ao magistrado é o art. 28, §2°, da Lei nº 11.343/2006. Com base nesses parâmetros é que deve o magistrado definir se tipifica a conduta como tráfico ou como porte de entorpecentes para uso próprio.

No caso, há condições favoráveis à tese acusatória e também favoráveis à tese defensiva, mas prevalecendo esta última com elementos mais fortes e que geram dúvida no juízo a respeito da qualidade de traficante. Ou seja, a favor da tese da denúncia há o fato de que foi encontrado no local onde estava o acusado quantidade considerável, mas não grande, de maconha e dinheiro distribuídas em várias notas.

Por outro lado, em favor da tese defensiva, o fato de o réu ser usuário de drogas, confirmado por relatos testemunhais. Ou seja, há elementos para defender as duas teses apresentadas pelas partes e isso gera dúvida ao juízo.

Como pelos elementos já mencionados é possível se concluir que ele adquiriu a droga simplesmente para o uso, a contrário senso, como a dúvida favorece o acusado, não é possível afirmar que ele é traficante.

A quantidade da droga apreendida, no caso, por si só, não pode levar a conclusão da prática do tráfico. A prova produzida nos autos, inclusive, conforme já mencionado, não demonstra claramente sequer que a droga apreendida no interior do veiculo pertencia ao réu.

Enfim, a existência de todos os fatores acima elencados levam esse juízo a fundada dúvida quanto a configuração do tráfico de entorpecentes pelo réu, de modo que que conduzem o desfecho da ação penal para a desclassificação da conduta imputada ao réu para o crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.

É certo que o usuário de entorpecentes também pode ser traficante. Não há incompatibilidade nas funções e nas condutas, o que, realmente, muitas vezes ocorre. Entretanto, no caso, não há provas seguras de que naquele momento, o acusado pretendesse praticar o tráfico.

Faltaram, portanto, mais elementos que indicassem a prática de tráfico ilícito de entorpecentes pelo acusado, de modo que a desclassificação é a conduta mais justa e aquela que se impõe ao caso concreto.

Destarte, a desclassificação para o delito previsto no artigo 28, da Lei 11.343/06 é medida que se impõe.

Outro não é o entendimento de nossas fontes pretorianas:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Para que se reconheça a existência de tráfico ou comércio de drogas, é mister prova absolutamente segura. No caso de dúvida em se saber se o réu é traficante ou usuário, deve subsistir a segunda hipótese, como solução benéfica do in dubio pro reo" (RT 518/378).

"Tráfico de entorpecente Delito não comprovado Desclassificação para porte, por ser o acusado viciado Revisão deferida Inteligência dos arts. 12 e 16 da Lei 6.368/76 - Embora não fosse pequena a quantidade de tóxico apreendida com o acusado, desclassifica-se a infração do art. para o art. 16 da Lei 6.368/76, se não ficou evidente a sua condição de traficante e de que aquele se destinasse ao comércio maldito" (TACRIM-SP Ver Rel. Silva Leme RT 516/338).

É a exata situação dos autos.

No mais, uma vez tipificada a conduta no artigo 28 da Lei 11.343/06, após o trânsito em julgado da presente decisão, necessária a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal, para a verificação de eventual direito do réu à transação penal ou suspensão condicional do processo.

Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DESCLASSIFICO** o delito imputado ao réu **JEAN CARLOS DA SILVA DA COSTA**, portador do RG nº 58.875.555, filho de Leandro José da Costa e Maria Helena da Silva, nascido aos 17/03/2000, da conduta prevista no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 para o artigo 28 do mesmo diploma legal e, com fundamento no artigo 383, § 1º, do Código de Processo Penal, transitada em julgado, determino a remessa dos autos ao Ministério Público para análise da possibilidade de aplicação do disposto nos artigo 76 e 89 da Lei nº 9.099/95.

Providenciem-se as anotações necessárias, ante a desclassificação.

Int.

Araraquara, 09 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA